



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

ANÁLISE

Análise nº 21/2026/SUPEL-ASTEC

Processo n.º 0043.000815/2026-30.

1. DO RELATÓRIO E SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de análise técnica quanto à exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE** no bojo da Dispensa Eletrônica n.º 65/2026 deflagrada por esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO.

Extraí-se do Termo de Referência, Id. (72816012), que o objeto da presente demanda consiste na contratação de agente de integração especializado, com experiência comprovada, para prestação de serviços de operacionalização de recursos humanos referente ao estágio de alunos do ensino médio e superior, compreendendo o recrutamento, seleção, contratação, acompanhamento dos vínculos de estágio, gestão administrativa e o processamento do pagamento das bolsas-auxílio e do auxílio-transporte.

Aportaram os autos nesta Assessoria Técnica por intermédio do Despacho SUPEL-NCOMP, Id. (73231982), tendo em vista que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE**, apresentou proposta contendo preços inferiores aos estimados pela Administração.

Conforme consta do Quadro Estimativo de Preços, Id. (72792688), o valor total mensal de R\$ 657,27 (seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) e valor total anual de R\$ 7.887,24 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), enquanto a proposta da empresa consta o valor total mensal de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e valor total anual de R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais).

Diante da expressiva diferença entre os valores estimados pela Administração e aqueles ofertados pela licitante, o Núcleo de Compras encaminhou os autos a esta Assessoria Técnica para análise da exequibilidade da proposta apresentada, à luz da documentação e das justificativas acostadas pela empresa, objetivando verificar a viabilidade econômica da execução contratual.

Considerando as competências desta Assessoria Técnica, repousadas no Regimento Interno desta Superintendência através do art. 11 do Decreto Estadual n.º 27.948/2023, servimo-nos do presente expediente para apreciar os questionamentos arguidos e emitir orientação técnica.

Feito o relatório e sintetizados os fatos relevantes, passa-se ao exame do mérito.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Nos termos da Lei n.º 14.133/2021, considera-se inexecutável a proposta que apresente preços incapazes de suportar os custos mínimos necessários à execução do objeto, revelando-se inviável sob os aspectos econômico e operacional. Dessa forma, a análise de exequibilidade da proposta constitui medida destinada a verificar se os valores ofertados pela licitante são compatíveis com a efetiva

capacidade de execução do objeto contratual, de modo a resguardar a Administração Pública contra eventuais riscos de inexecução ou prestação inadequada dos serviços.

Todavia, a mera apresentação de proposta com valor inferior ao orçamento estimado pela Administração não conduz, por si só, à conclusão automática de inexecuibilidade, especialmente quando inexistem elementos concretos que demonstrem a impossibilidade de execução contratual.

Conforme previsto no art. 34 da IN Seges/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, nos casos de bens e serviços em geral.

No entanto, cumpre esclarecer que, antes de determinar a desclassificação da proposta da licitante, a Administração deve oportunizar a apresentação de esclarecimentos e documentos aptos a demonstrar a viabilidade de sua proposta, mediante realização de diligência, em observância aos princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, sendo esse, inclusive, o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, senão vejamos:

É irregular a desclassificação de licitantes pela apresentação de proposta contendo preços considerados inexequíveis sem que antes seja facultada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada. (TCE/RO, Processo n.º 02908/23, Acórdão APL-TC 00126/24, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Tribunal Pleno, julgado em 22/07/2024, publicado em 06/08/2024). (grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto por contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos de ação anulatória proposta. A agravante alega desclassificação irregular de sua proposta na Concorrência Eletrônica nº 01/2025, por suposta inexecuibilidade, sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de justificativas técnicas, conforme previsto no edital. Requeru a suspensão do certame e do contrato administrativo dele decorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se a desclassificação da proposta da agravante, por inexecuibilidade, ocorreu sem a devida oportunidade para comprovação da exequibilidade, em desrespeito às disposições do edital e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR. O edital da licitação prevê expressamente, em seu item 11.7, a obrigatoriedade de a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade da proposta, especialmente quando os preços forem presumivelmente inexequíveis. A proposta da agravante foi aceita pelo sistema eletrônico mesmo apresentando valor inferior a 75% do orçamento estimado, o que indica que não houve desclassificação sumária, mas sim posterior decisão administrativa baseada na ausência de justificativas técnicas. Não há nos autos comprovação de que a agravante tenha sido intimada para apresentar tais justificativas antes da desclassificação, o que caracteriza possível violação ao devido processo legal e ao edital. Estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois a continuidade do certame e do contrato pode causar prejuízos à empresa agravante e comprometer a legalidade do procedimento licitatório. A ausência de contraminuta reforça a plausibilidade do direito da agravante, que trouxe argumentos suficientes para demonstrar a necessidade de preservação do resultado útil do processo. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido, para determinar a suspensão do contrato de licitação objeto de análise na origem. *Tese de julgamento*: **A Administração Pública deve oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta antes de desclassificá-la por presunção de inexecuibilidade, conforme previsto no edital e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** A inobservância de cláusula editalícia que assegura essa oportunidade configura vício procedimental capaz de ensejar a suspensão do certame e de eventual contrato celebrado. A concessão de tutela de urgência é cabível quando demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação à parte agravante. *Dispositivos relevantes citados*: Lei nº 14.133/2021, art. 59, § 4º; CPC, arts. 294, 300 e 1.019, I. *Jurisprudência relevante citada*: Não há precedentes expressamente citados no acórdão. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804870-95.2025.8.22.0000, 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz, Relator(a) do Acórdão: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Data de julgamento: 03/09/2025). (grifo nosso)

No caso em análise, verifica-se que a empresa apresentou a documentação, Id. (73231977), visando a comprovação da exequibilidade da proposta ofertada.

Cumpre destacar que, em contratos de agente de integração de estágio, a remuneração da contratada corresponde essencialmente à prestação de serviços de natureza administrativa e operacional, relacionados à gestão do programa de estágio, tais como recrutamento, seleção, acompanhamento, processamento documental e operacionalização dos pagamentos. Nessa hipótese, o custeio direto das bolsas-auxílio e do auxílio-transporte dos estagiários é suportado pela própria Administração, não integrando, em regra, o custo operacional direto da empresa contratada.

Desse modo, a existência de estrutura administrativa previamente instalada, equipe técnica já constituída, sistemas operacionais próprios e atuação em escala no mercado podem justificar a apresentação de propostas com valores significativamente inferiores ao orçamento estimativo elaborado pela Administração, sem que isso implique, necessariamente, reconhecimento de inexequibilidade.

Ademais, em objetos dessa natureza, o custo marginal para absorção de novos contratos tende a ser reduzido, especialmente quando a empresa já desempenha atividades semelhantes para outros órgãos ou entidades, circunstância que pode permitir maior competitividade na formação dos preços ofertados.

Assim, a análise da exequibilidade deve se pautar não apenas pela comparação entre o valor estimado e o valor proposto, mas sobretudo pela verificação concreta da capacidade da empresa em executar satisfatoriamente o objeto contratado, à luz das justificativas e documentos apresentados nos autos.

É possível observar que a licitante apresentou declaração, Id. (73231977, Pág. 2), na qual consta que os preços propostos incluem todos os custos e despesas, bem como outros necessários ao cumprimento integral do objeto. A documentação apresentada evidencia, em tese, que a empresa realizou projeção financeira da execução contratual considerando os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços, demonstrando resultado econômico positivo e compatível com a manutenção da atividade empresarial.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada, a declaração apresentada pela licitante e as particularidades do objeto da contratação, não se verificam, neste momento, elementos concretos suficientes para concluir pela inexequibilidade da proposta ofertada.

Importa ressaltar, ainda, que a aceitação da proposta não afasta o dever da contratada de executar integralmente as obrigações assumidas, permanecendo a empresa sujeita à fiscalização contratual e às sanções administrativas previstas na Lei n.º 14.133/2021 em caso de inexecução total ou parcial do contrato, falha na prestação dos serviços ou descumprimento das obrigações pactuadas.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Técnica, **opina** que não há óbice ao prosseguimento do certame, podendo a proposta apresentada pela empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE** ser considerada exequível, sem prejuízo do regular acompanhamento e fiscalização da futura execução contratual, bem como da aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei n.º 14.133/2021 em caso de eventual descumprimento das obrigações assumidas.

A presente análise técnica tem caráter opinativo, e não vincula a decisão da autoridade competente, à qual cabe a devida análise dos fatos e a adoção das providências administrativas cabíveis.

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

BIANCA ROCHA SUZUKI
Assessora - ASTEC/SUPEL-RO

DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA
Chefe da Assessoria Técnica - ASTEC/SUPEL-RO



Documento assinado eletronicamente por **DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA**, Chefe da Assessoria Técnica, em 12/06/2026, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA ROCHA SUZUKI**, Assessor(a), em 12/06/2026, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73237162** e o código CRC **38EBC308**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0043.000815/2026-30

SEI nº 73237162